

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 179/87
de 13 de Março**

O prazo para a actualização dos estatutos das associações de socorros mútuos e das antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, previsto no n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, tem sido objecto de sucessivas prorrogações, a última das quais estabelecida pela Portaria n.º 209/86, de 12 de Maio.

As dúvidas suscitadas sobre o enquadramento jurídico de algumas instituições e sobre o regime aplicável às instituições que não prosseguem objectivos do âmbito da Segurança Social obstaram, no entanto, à conclusão de reforma dos respectivos estatutos e ao registo dos mesmos dentro dos prazos estabelecidos.

Assim, por exemplo, o registo das instituições que prosseguem objectivos de protecção de saúde dos cidadãos só veio a ser definitivamente clarificado com a publicação da Portaria n.º 466/86, de 25 de Agosto.

Subsistem, por outro lado, as dificuldades próprias das instituições mais carecidas de meios para uma efectiva reestruturação orgânica, às quais importa proporcionar as condições necessárias à revitalização das suas actividades e à ponderação da sua viabilidade.

As situações atrás descritas não prejudicam, porém, a penalização, no âmbito dos acordos de cooperação celebrados entre os centros regionais e as instituições particulares de solidariedade social, daquelas instituições que não cumpriram oportunamente as obrigações legais por motivos que lhes sejam imputáveis, tal como estava previsto na Portaria n.º 209/86, de 12 de Maio.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 94.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º As instituições particulares de solidariedade social abrangidas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e sujeitas ao registo regulado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, devem reformar os respectivos estatutos de acordo com o regime estabelecido naquele diploma e requerer o registo dos estatutos até 31 de Dezembro de 1987.

2.º A partir de 1 de Janeiro de 1988 será reduzida em 10 % a participação financeira concedida pelos centros regionais de segurança social no âmbito dos acordos de cooperação celebrados com instituições particulares enquanto não for efectuado o registo dos respectivos estatutos, salvo se a falta do registo se dever a motivos que não sejam imputáveis às próprias instituições.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 209/86, de 12 de Maio.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/87/M**Alteração da redacção do artigo 3.º
do Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/M, de 10 de Janeiro**

A Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/M, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 13 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Anúncio**

Dr. José Manuel de Moura Pires Machado, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo:

Faz saber que neste Supremo Tribunal corre termos o processo de declaração de ilegalidade de normas, registado sob o n.º 23 651, em que é requerente o Sindicato Democrático dos Professores e requerido o Serviço de Acção Social da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Mais faz saber que o objecto do pedido do requerente, interposto no dia 15 de Janeiro de 1986, incide na suposta ilegalidade contida nos artigos 33.º e 34.º do capítulo II, secção IV, do regulamento interno do requerido, aprovado pela Portaria n.º 534/85, de 1 de Agosto, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1985, permitindo o presente anúncio a intervenção neste processo de eventuais interessados ao conhecimento da causa, podendo oferecer as suas respostas e quaisquer outros documentos que pretendam incluir dentro dos prazos previstos por lei.

Lisboa, 25 de Julho de 1986. — O Conselheiro Relator, *José Manuel de Moura Pires Machado*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Esteves Jácome*.